

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/05/2021 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA Nº 280, DE 3 DE MAIO DE 2021

Estabelece requisitos fitossanitários para a importação de grãos de arroz polido (*Oryza sativa*) de qualquer origem.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.523, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA n.º 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa n.º 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta dos Processos n.º 21000.028011/2021-67, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos polidos (Categoria 2) de arroz (*Oryza sativa*), de qualquer origem, exceto para países do MERCOSUL.

Art. 2º O envio de grãos polidos de arroz deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Art. 3º O envio deve ser tratado na origem com 2 g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas à temperatura entre 15 - 25°C.

Parágrafo único. A informação do tratamento fitossanitário deve ser inserida no campo específico do Certificado Fitossanitário.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF do país de origem será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de grãos polidos de arroz até a avaliação do caso.

Art. 6º Fica concedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que as Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária - ONPF - dos países de origem adaptem os seus procedimentos para aplicação das exigências para grãos polidos de arroz.

§ 1º Durante o prazo estabelecido no **caput**, para os envios de grãos polidos de arroz não se exigirá a aplicação das medidas previstas no art. 2º e art. 3º desta norma.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 04 de maio de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.